



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

LEI Nº 17.918, DE 06 DE AGOSTO DE 2019.

PUBLICADA

Em 12 / 08 / 2019.

José Nilton de Medeiros

Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 14.862, DE 20 DE JUNHO DE 1997, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei Federal nº 14.862, de 20 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão colegiado, deliberativo do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, de caráter permanente, de composição paritária entre o governo e sociedade civil, com finalidade de controlar a política de assistência social pelo Município."

Art. 2º. O art. 2º da Lei Federal nº 14.862, de 20 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

.....

XIV - elaborar o Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

XV - inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social no Município de Marabá;

XVI - divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;

XVII - normatizar as ações e regular a prestação de serviços públicos estatais e não estatais no campo da assistência social, em consonância com as normas nacionais."

Art. 3º. O art. 3º da Lei Federal nº 14.862, de 20 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. O CMAS será composto por 14 (catorze) membros, sendo 7 (sete) representantes da esfera governamental e 7 (sete) representantes não governamentais."



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

§1º. Os representantes governamentais serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, titulares e respectivos suplentes, dos setores que desenvolvam ações ligadas às políticas sociais e econômicas, sendo:

I - 01 (um) Representante da Secretaria de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC;

II - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

VI - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

VII - 01 (um) Representante da Fundação Casa da Cultura.

§2º. Os órgãos não governamentais serão representados pelos seguintes seguimentos:

I - 03 (três) Representantes dos usuários ou de organização de usuários da assistência social, que devem ser vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais da Política de Assistência Social, organizados sob diversas formas, em grupos que tenham como objetivo a luta por direitos;

II - 02 (dois) Representantes de entidades e organizações de assistência social, que cumulativamente:

a) possuam título de utilidade pública municipal;

b) realizem atendimento, assessoramento ou defesa de direitos na área da assistência social, isolada ou cumulativamente, e devem ter suas ações organizadas de forma continuada, permanentes e planejada;

c) garantam a universalidade do atendimento, independentemente de contraprestação do usuário;

d) tenham finalidade pública e transparência nas suas ações;

e) estejam juridicamente constituídas e em regular funcionamento no Município de Marabá.

III - 2 (dois) Representantes dos trabalhadores, conselhos de categoria e sindicatos, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS, dentre aqueles lotados na SEASPAC, que cumulativamente:

a) sejam indicadas através de fóruns que tenha como base a Política de Assistência Social;



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

b) defendam direitos dos trabalhadores da Política de Assistência Social;

c) proponham-se na defesa de direitos sociais dos cidadãos e dos usuários da assistência social.

§3º. Não havendo indicação o representante, será deliberado pelo Conselho, o preenchimento da vaga.

§4º. Os usuários atendidos pela política de assistência serão escolhidos em fórum próprio, competindo ao Conselho Municipal de Assistência Social, fomentar e assessorar o foro de usuários da Assistência Social nas diversas regiões da cidade."

Art. 4º. A Lei Federal nº 14.862, de 20 de junho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 17-A. O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho de Assistência Social do Município, prazo de 1 (um) ano da publicação da presente lei.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização das entidades e organizações inscritas.

Art. 17-B. Somente poderão executar serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais as entidades e organizações inscritas no CMAS, com certificação ou declaração.

Parágrafo único. As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição apresentarão:

I - requerimento;

II - cópia do Estatuto Social, ou atos constitutivos, registrados em cartório;

III - cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;

IV - plano de ação;

V - cópia de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

VI - comprovante de endereço em nome da entidade;

Art. 17-C. O Conselho de Assistência Social deverá:

I - receber e analisar os pedidos de inscrição e a documentação respectiva;

II - providenciar visita a entidade ou organização de assistência social e emissão de parecer sobre as condições para o funcionamento;

III - pautar, discutir e deliberar os pedidos de inscrição ao em reunião plenária.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Parágrafo único. O Conselho de Assistência Social fornecerá comprovante de inscrição e deverá estabelecer numeração única e sequencial para emissão da inscrição, independente de mudança de ano.

Art. 17-D. A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo, em caso de descumprimento dos requisitos, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§1º. Da decisão que indeferir ou cancelar a inscrição a entidade poderá recorrer.

§2º. O prazo para recursal será de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia seguinte da ciência da decisão.

Art. 17-E. As entidades inscritas deverão comunicar o encerramento de suas atividades, programas e/ou projetos aos Conselhos de Assistência Social, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 17-F. O Conselho de assistência contará como responsável, na Secretaria Executiva, 1 (um) profissional de nível superior. "

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 06 de agosto de 2019.



Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá